



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 4.832, DE 2016**  
**(Do Sr. Alberto Fraga)**

Altera o art 75 do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940, Código Penal.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-310/2011.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera o art. 75 do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940.

**Art. 2º** O art. 75 do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 75 O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 60 (sessenta) anos.

§1º - Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 60 (sessenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

.....”(NR).

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta proposição é reapresentar matéria que foi objeto de projeto de lei em 2004.

A violência urbana tem crescido de forma assustadora e os cidadãos de bem têm sido vítimas de pessoas que enveredam pelo crime. Essas pessoas praticam inúmeros crimes e somando-se as suas penas chegariam a mais de trezentos anos, porém com o mecanismo previsto na lei, onde uma pessoa não pode ser condenada a mais de 30 anos, e com os benefícios da progressão da pena, com menos de dez anos um autor de inúmeros delitos é colocado em liberdade, e, em vida de regra, volta a praticar os mesmo delitos, assassinatos e roubos a famílias. Trabalhadores honestos que são vítimas desse tipo de pessoa a qual tem que ser banido do convívio social.

A violência silenciosa que ocorre todos os dias não chega às páginas de jornais e televisão, e toda a sociedade tem que conviver com ela e adotar a lei do silêncio ou pagar a segurança particular, o que poucos podem fazer.

Para darmos um basta nesse estado atual temos que tornar o crime a ser apenado de forma severa e sem benefícios que possa se dizer: “o crime compensa”.

Assim, pelo seu grande alcance social, solicito aos colegas parlamentares o aperfeiçoamento e a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2016.

**ALBERTO FRAGA**  
Deputado Federal  
DEM/DF

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

.....  
TÍTULO V  
DAS PENAS  
.....

.....  
CAPÍTULO III  
DA APLICAÇÃO DA PENA  
.....

**Limite das penas**

Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos.

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

§ 2º Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

**Concurso de infrações**

Art. 76. No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**